

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus  
Número do Processo : [0007420-43.2018.8.22.0000](#)  
Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501  
Paciente: Jair de Figueiredo Monte  
Impetrante(Advogado): Breno Mendes da Silva Farias(OAB/RO 5161)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de Ação de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Breno Mendes da Silva Farias em favor de **Jair Figueiredo Monte**, atualmente preso na unidade prisional Aruanã, em decorrência do decreto da prisão cautelar exarado na sentença condenatória de primeiro grau (autos de n. 0011353-49.2013.8.22.0001).

Alega, em síntese, ser descabida a imposição da prisão preventiva, uma vez que ausentes os requisitos indispensáveis para a decretação da referida medida cautelar.

Aduz, ainda, que a diplomação do paciente ao cargo de deputado estadual no dia 18/12/2018; o fato da sentença condenatória ter sido recebida com efeito suspensivo; não existir reiteração criminosa; ter o paciente preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos, que permitem medidas cautelares diversas da prisão são fatos que demonstram não ser mais necessária a manutenção da prisão preventiva.

Afirma, também, que é pessoa íntegra, possui profissão, tem residência fixa e bons antecedentes criminais, podendo, dessa foram, apenas e tão somente cumprir medidas diversas da prisão.

Ao final, requer, liminarmente a revogação da prisão preventiva, para que possa recorrer em liberdade. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

## **Decido sobre o pedido liminar.**

Na hipótese dos autos, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o juiz de primeiro grau asseverou:

### **“ [...] d) Prisão Preventiva**

Os condenados responderam o processo em liberdade, situação em que deverão permanecer até o eventual recurso que confirme a sentença condenatória em 2º instância. No entanto, em relação aos acusados Fernando Braga, Alberto Ferreira, Jair Figueiredo, Edna Maria de Lima, e Sheila Kelle Viera Corcino a circunstância de terem respondido o processo em liberdade não obsta que lhes seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. Nesse sentido: "*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. (...) 4. Não é porque respondeu em liberdade à fase de instrução do feito que deverá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. Entender de maneira contrária significaria destituir de aplicabilidade a inovação legislativa, introduzida pela Lei n. 11.689/2008, que deixou consignada, de forma expressa, a possibilidade de se verificar, quando da prolação da sentença condenatória, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, conforme se observa na redação dos arts. 387, § 1º e 492, I, 'e'. 5. Na hipótese, não a gravidade abstrata, mas, sim, o modus operandi do delito evidencia a periculosidade social do acusado, que, de acordo com o reconhecido pelo Tribunal do Júri, foi o mandante do crime de homicídio cometida contra uma Deputada Federal, e mais três pessoas que com ela se encontravam, em virtude de móvel político, na medida em que queria ocupar o seu cargo. 6. Justamente na sentença, após o esclarecimento dos fatos perante o Tribunal do Júri, que se teve maior conhecimento da gravidade que cercou a prática dos delitos e do real envolvimento do paciente, o que justifica, incontestemente de dúvidas, a imposição da custódia nesse momento processual. Precedentes do STF. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida (STF, 1ª Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.075 Alagoas, Relator Min. Luiz Fux, 23/06/2015). Com efeito, consta dos autos a real periculosidade dos condenados Alberto, Fernando e Jair, pois são líderes da quadrilha voltada para a prática dos crimes de estelionato, bem como*

associação para o tráfico de drogas, de modo que a prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Dessa forma, a gravidade em concreto do crime, o *modus operandi* e a propensão à reiteração conforme consta nos autos, os réus reincidiram por centenas vezes na mesma prática delituosa são fundamentos suficientes para decretar a prisão. Somado a este elemento, a condenação dos réus a penas elevadas, em regime fechado, evidencia ser temerária a manutenção da liberdade dos acusados, pois há grande risco de se furtarem à persecução criminal do Estado. Deve-se considerar, ainda, que Alberto e Fernando são **reincidentes**. Não bastasse, a ordem econômica também resta afetada, considerando a magnitude da lesão financeira causada pelo grupo criminoso liderado por Alberto, Fernando e Jair. O vultoso prejuízo econômico sofrido pelas vítimas em decorrência das condutas delituosas praticadas pelos réus, por si só, já autoriza a decretação da prisão para garantia da ordem econômica, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC 108467, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 08.05.2013, publicado em processo eletrônico DJE-088, publicado em 13.05.2013). Assim, os elementos constantes nos autos são mais do que suficientes para ensejar o decreto preventivo em relação a estes condenados, principalmente para garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e ordem econômica. Com relação a condenada Sheila Kelle Corcino, a ordem pública e econômica restam afetadas em razão desta ser proprietária do estabelecimento comercial utilizado para a prática de setenta e oito crimes de estelionato que causaram prejuízos estimados em quase um milhão de reais e que deverão ser ressarcidos. No que se refere a ré Edina Maria, muito embora possua advogado devidamente constituído nos autos, verifico que esta nunca compareceu em nenhum ato processual para ao qual foi intimada, bem como não foi encontrada em nenhum dos endereços indicados no processo, de modo que se encontra em lugar incerto e não sabido e não possui maiores raízes do distrito da culpa. Além disso, as rés Shela Kelle e Edina Maria foram condenadas a penas elevadas, havendo grande risco de se furtarem da persecução criminal do Estado, o que justifica a segregação cautelar como forma de resguardar a aplicação da lei pena De igual modo, a ordem pública também resta afetada ante a gravidade concreta do delito e do *modus operandi* da ação delitiva perpetrada pelas rés. Assim sendo, com fundamento nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de: 1. Fernando Braga Serrão**, filho de Francisca Xavier Braga e Hamilton Cezar Serrão, nascido em 27.03.1976, CPF 64435873249, residente na rua Carqueja, nº 146, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, 2. **Alberto Ferreira Siqueira**, filho de Audete Façanha Ferreira e José Alberto de Lima Siqueira, nascido em 28.01.1979, CPF n. 53450248200, residente na rua Martinica, Condomínio San Remo, n. 242, bairro Areal, ou Rua 13 de setembro, n. 1333, bairro Costa e

Silva, Porto Velho/RO. 3. **Jair de Figueiredo Monte**, filho de José Jaime Rodrigues Monte e Celina Figueiredo do Monte, nascido em 01.05.1970, CPF n. 35093242268, residente na rua João pedro da Rocha, n. 2256, bairro Embratel, Porto Velho/RO. 4. **Edina Maria de Lima**, filha de Francisca Raimunda de Abreu, nascida em 31.08.1968, CPF 38138425334. 5. **Sheila Kelle Viera Corcino**, filha de João Corcino Sobrinho e Everilza Viera da Silva, nascida em 02.04.1984, CPF nº 047994979401, residência na Rua Paracati, n. 85, bloco C, apartamento 206, bairro Planalto, Natal/RN “.

Pois bem. Analisando a fundamentação da referida decisão, que negou ao paciente o direito de responder à ação penal originária em liberdade, tem-se que assiste razão ao impetrante.

Insta consignar, que as prisões cautelares se materializam como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência (em cada caso concreto) deve vir fulcrada em elementos que demonstrem sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/11, em que a prisão cautelar deve ser empregada como *ultima ratio* à salvaguarda da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Na hipótese, da leitura da decisão objurgada, observa-se que o Juiz *a quo* se limitou a mencionar que o paciente foi identificado como um dos líderes de quadrilha voltada para prática de crimes de estelionato e associação para o tráfico de drogas, bem como que há risco da manutenção da sua liberdade, pois, tem a possibilidade de se furtar à persecução criminal.

Todavia, pelo que observo, o paciente respondeu o processo em liberdade. Ademais, em nenhum momento durante toda a persecução penal, o mesmo colocou em risco a produção de provas, atrapalhou a instrução processual ou sequer que se furtaria a aplicação da lei penal. Pelo contrário, o paciente compareceu a todos os atos processuais e cumpriu todas as obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal admite a execução da pena após condenação em segunda instância, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA. I - Por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário do col. Pretório Excelso

reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/16). II - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada. Ordem denegada. STJ. HC 382.450-SP (2016/0326996-2). Relator: Ministro Félix Fischer. Julgamento: 04/05/2017. Dje: 06/06/2017.

Assim, **concedo liminarmente, de forma parcial a ordem** para converter a prisão preventiva em domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, devendo ser estendido aos demais réus (Fernando Braga Serrão, Alberto Ferreira Siqueira, Edina Maria de Lima, Sheila Kelle Viera Corcino), visto que se encontram nas mesmas condições, até a decisão final do presente Habeas Corpus.

Determino a juntada da presente decisão nos demais *Habeas Corpus* impetrados nos quais figuram os pacientes acima mencionados.

Serve a presente decisão como ofício para fiel cumprimento.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho – RO, 24 de dezembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição regimental

Documento assinado digitalmente em **24/12/2018 13:36:30** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

**Signatário: VALTER DE OLIVEIRA:1010212**

**Número Verificador: 2000.7420.4320.1882.2000-0650163**

Pág. 6 de 6